



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**INFORMATIVO Nº 255/2016 - PDC 261/2015 - INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PDC NÚMERO: 261 ANO: 2015**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
→ Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
→ Implica diminuição de receita. Quais?
→ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: artigos 16 da LRF, artigo 113 da LDO/2016 e Súmula nº 1/08 da CFT.

4. Outras observações:

O projeto em exame visa aprovar, em seu art. 1º, o texto do Ato Constitutivo do Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH), por meio das resoluções adotadas pela VI Conferência Pan-Americana, concluída em Havana, em 20 de fevereiro de 1928, relativas à criação do Instituto Pan-americano de Geografia e História (IPGH) e o projeto dos estatutos do Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH), adotados em 7 de fevereiro de 1928.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

‘O texto em análise estabelece no seu item IX que a “*manutenção financeira do Instituto será feita por quotas anuais fixadas pela Assembleia do próprio Instituto, com a aprovação dos respectivos Governos*”. A exposição de motivos esclarece ainda que o Brasil contribui regularmente, em bases voluntárias, para o mencionado instituto, qualificando-se como segundo maior contribuinte.

Conforme informações encaminhadas pelo Ministério das Relações Exteriores, “*a LOA de 2013 havia previsto o pagamento de R\$ 484 mil, mas os recursos não foram liberados e passaram a constar do campo ‘restos a pagar’ no ano seguinte. Em 2014, tampouco houve liberação, seja dos restos a pagar no ano anterior, seja do valor autorizado naquele ano, no montante de R\$ 155,7 mil. Em 2015, foi autorizado novo crédito no valor de R\$ 148,6 mil, mas ainda não liberado. Assim, a aprovação do Ato Constitutivo pelo Congresso não traria gravame adicional ao erário, haja vista que os valores relativos já teriam sido provisionados nas respectivas LOAs, apesar de sua não-execução.*”

No entanto, conforme consulta realizada no Tesouro Gerencial, a dotação do orçamento de 2013, no valor de R\$ 484 mil, que havia sido empenhada e inscrita em restos a pagar já foi cancelada e não pode mais ser paga extra-orçamentariamente. Quanto às dotações dos orçamentos de 2014 e 2015, nos valores de R\$ 155,7 mil e R\$ 148,6 mil, respectivamente, cabe esclarecer que tais dotações sequer foram empenhadas e, portanto, não podem mais serem executadas.

Além disso, o orçamento de 2016 não contém dotação, bem como o projeto de lei orçamentária para 2017 não prevê programação para o pagamento da referida contribuição.

Resta assim evidenciada a transgressão aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 e da Súmula nº 1/08-CFT, uma vez que o projeto (i) não está instruído com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) não detalha a memória de cálculo respectiva; e (iii) não aponta a correspondente compensação.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

Sergio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira